

**FACULDADE DOCTUM DE GUARAPARI
REDE DE ENSINO DOCTUM
CURSO DE DIREITO**

ADIVANIA DIAS FERNANDES

**A (IM) POSSIBILIDADE DO PAI SOCIOAFETIVO SE FURTAR DAS
OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS COM O MENOR E SUAS
CONSEQUÊNCIAS NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO CIVIL**

**GUARAPARI/ES
2017**

ADIVANIA DIAS FERNANDES

**A (IM) POSSIBILIDADE DO PAI SOCIOAFETIVO SE FURTAR DAS
OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS COM O MENOR E SUAS
CONSEQUÊNCIAS NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO CIVIL**

Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso no Curso de Direito das Faculdade Doctum de Guarapari, como requisito para obtenção de Título de Bacharel em Direito.

**Professor Orientador Msc. Lécio
Silva Machado**

**GUARAPARI/ES
2017**

ADIVANIA DIAS FERNANDES

**A (IM) POSSIBILIDADE DO PAI SOCIOAFETIVO SE FURTAR DAS
OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS COM O MENOR E SUAS
CONSEQUÊNCIAS NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO CIVIL**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito das Faculdade Doctum de Guarapari como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em ____ de Dezembro de 2017

BANCA EXAMINADORA

Orientador Prof. Msc. Lécio Silva Machado

Prof. Avaliador

Prof. Avaliador

**FACULDADE DOCTUM DE GUARAPARI
REDE DE ENSINO DOCTUM
CURSO DE DIREITO**

**A (IM) POSSIBILIDADE DO PAI SOCIOAFETIVO SE FURTAR DAS
OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS COM O MENOR E SUAS
CONSEQUÊNCIAS NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO CIVIL**

Adivania Dias Fernandes
Email: jus.adivania@gmail.com
Graduando em Direito

Prof.Ms. Lécio Machado
Email: lecio@doctum.edu.br
Mestre em Políticas Públicas e Processo

RESUMO

É sabido que o instituto da família passou por diversas transformações ao longo dos anos, dentre elas, a elevação do vínculo familiar estabelecido por meio do afeto entre os indivíduos dessa relação. Considerando esse aspecto, identificou-se a relevância de investigar sobre tal temática, tendo como objetivo verificar se com o fim da relação afetiva entre um casal, existe a possibilidade do pai socioafetivo se eximir das responsabilidades contraídas com o filho menor por meio da “adoção à brasileira”. Para tanto foi realizada uma pesquisa qualitativa, do tipo bibliográfica, onde foram utilizados, doutrinas, artigos científicos, sites jurídicos e jurisprudências, com o intuito de levantar subsídios sobre o tema abordado. Por meio dessa pesquisa foi verificado que não existe a possibilidade do pai socioafetivo se eximir das obrigações contraídas com o filho menor, devendo este, cumprir com todos os seus deveres inerentes a paternidade.

Palavras-Chaves: Paternidade Socioafetividade; Adoção; Adoção à brasileira; Obrigações;

1 INTRODUÇÃO

Este artigo científico traz um estudo acerca da adoção à brasileira, enfatizando os seus efeitos, a (im) possibilidade de desconstituição e suas consequências no âmbito legal. Constitui-se adoção à brasileira, quando um homem ou uma mulher declara

para fins de registro civil, a criança ou o (a) adolescente como sendo seu (sua) filho (a) biológico (a) sem que isso seja verídico.

No entanto, a escolha do presente tema se deu através da afinidade e interesse da pesquisadora, em iniciar seus estudos na disciplina de Direito Civil, com atuação na área de família. Outrossim, por esta ser uma situação vivida por muitos brasileiros, por ser um assunto atual e que despertou seu interesse ao estudar o conteúdo.

O estudo sobre o tema se mostra relevante, pois a prática de registrar filho alheio como seu, apesar de ilegal, é uma prática muito comum em nosso país. Assim, a sociedade em geral se beneficiará diretamente com a pesquisa, pois nela será apresentado e discutido os diversos aspectos acerca desse instituto no âmbito da legislação civil brasileira, principalmente no que tange à relação com o menor, bem como aos direitos que a ele são reservados.

Neste sentido, este trabalho buscou mecanismos legais e doutrinários para com base neles, responder de modo efetivo a seguinte problemática: Após o fim da relação afetiva entre um casal é possível o pai socioafetivo se furtar das obrigações contraídas com o menor? Deste modo, compreende-se a adoção à brasileira vai muito além do registro civil de filho alheio como se seu fosse. A partir do momento que o indivíduo pratica este ato, diversas responsabilidades são contraídas.

Na maioria das situações, ocorre que uma mulher preste a dar à luz, puérpera ou a chamada “mãe solteira” se relaciona com uma pessoa e este indivíduo acaba registrando como se seu o filho daquela com outro, assumindo desta forma as responsabilidades e deveres advindos da paternidade, como o dever de zelar pela vida, educar, prover alimentos, entre outros. Contudo, com o fim da relação afetiva entre esse casal, o que muitas vezes ocorre por parte desse pai socioafetivo é o abandono do menor, não se importando, por exemplo, com a obrigação alimentícia e seu dever de sustendo. Diante dessas particularidades o objetivo desta pesquisa, visa verificar se é possível que o pai socioafetivo se furte das obrigações contraídas com o menor.

O procedimento metodológico escolhido para esta pesquisa, possui uma abordagem qualitativa que visa à compreensão e a interpretação do fenômeno pesquisado. A

técnica utilizada na coleta dos dados, foi a pesquisa bibliográfica, cujo o intuito será apresentar como o ordenamento jurídico brasileiro se comporta com a adoção à brasileira, especificamente com a sua desconstituição por parte do pai socioafetivo, e conseqüentemente com a possibilidade deste, se eximir das obrigações com o menor. Para tanto, foram utilizadas fontes primárias, como livros, artigos científicos e jurisprudências que versam a respeito da temática.

A escolha desse material ocorreu por meio de um processo de levantamento das obras, onde foi procurado primeiramente, livros que abordavam o assunto. Em seguida, através de *sites* acadêmicos e *sites* especializados na área jurídica. Onde foram buscados os artigos científicos que abordam o tema. Para a análise, interpretação e o tratamento dos dados que foram levantados na pesquisa bibliográfica, foi realizada uma classificação com base no procedimento técnico utilizado, logo na pesquisa bibliográfica, onde cada assunto, tópico ou tema foi guardado, classificado e selecionado. Ao final da classificação, os livros, os artigos e as jurisprudências que apresentaram maior relevância, ou seja, que trouxeram uma abrangência mais significativa e científica sobre o tema, foram selecionados.

O presente trabalho foi estruturado em 5 (cinco) capítulos, para melhor elucidação sobre o tema, onde cada capítulo abordou um assunto em específico, sendo o primeiro referente a introdução do trabalho. O segundo apresenta a família no direito brasileiro antes e depois da Constituição Federal de 1988. O terceiro aborda o instituto da adoção ao longo dos tempos, trazendo a origem e evolução histórica, bem como o conceito, natureza jurídica e requisitos. O quarto elucida sobre a prevalência da filiação socioafetiva na seara jurídica. E o quinto capítulo enfatiza sobre (im) possibilidade do pai socioafetivo se eximir das obrigações contraídas com o filho menor.

Vale ressaltar que este tipo de pesquisa visou proporcionar ao pesquisador, uma maior familiaridade com o universo jurídico que permeia a adoção à brasileira. As informações levantadas nesta pesquisa são de grande valia para os estudantes e operadores do direito, uma vez que tal temática é bastante atual e possui uma grande relevância, proporcionando assim, um amadurecimento jurídico acerca do assunto, bem como possibilita uma grande reflexão sobre a aplicação da legislação vigente,

frente aos interesses da sociedade e aos direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal de 1988.

2 A FAMÍLIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A família é o elemento mais significativo na vida das pessoas, pois é o alicerce fundamental que constitui a sociedade, seus valores e princípios, bem como a entidade onde o ser humano tem seu primeiro contato com o ambiente no qual está inserido, sendo esta a sua referência em quanto ser social (FACHIN, 2013).

Segundo Lacan (1985 *apud* GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014):

Entre todos os grupos humanos, a família desempenha um papel primordial na transmissão da cultura. Se as tradições espirituais, a manutenção dos ritos e dos costumes, a conservação das técnicas e do patrimônio são com ela disputados por outros grupos sociais, a família prevalece na primeira educação, na repressão dos instintos, na aquisição da língua acertadamente chamada de materna.

Isso deixa evidente que o conceito de família engloba significados bastante dinâmicos, e que se fundamentam na seara social, psicológica e jurídica.

De forma ampla, a família atual é o resultado de inúmeras transformações sociais ao longo dos tempos. Vale ressaltar que tendo em vista essas mudanças nas relações familiares, inclusive no que diz respeito aos princípios fundamentais, o Estado por sua vez, deverá adequar-se às mudanças familiares e ir em busca do seu desenvolvimento.

A Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, trouxeram novas abordagens para o conceito de família, sendo verificado que o conceito de família está muito mais atrelada à convivência do que propriamente a estrutura do “casamento civil” (COSTA, 2012). Tal característica se dá em virtude dos princípios da dignidade humana, da igualdade, do respeito à diferença, da solidariedade familiar e principalmente o princípio da afetividade, que é valorado pelos sentimentos, como o amor, o respeito, a dedicação e o companheirismo (SANTOS, 2014).

Portanto, após a Constituição Federal de 1988, o afeto se tornou imprescindível às relações desenvolvidas entre pais e filhos. Para Machado (2013, p.1) “o direito a convivência familiar não se esgota no poder-dever dos pais de manter os filhos em sua guarda e companhia”.

Corroborando com os ensinamentos supracitados, Silva (2005 apud MACHADO, 2013) afirma que “garantir ao filho a convivência familiar significa respeitar seu direito de personalidade e garantir-lhe a dignidade, na medida em que depende de seus genitores não só materialmente.”

De acordo com Angelucci (apud OLIVEIRA, 2010, p.4):

Não se olvide que, para a implementação do princípio da dignidade humana, tal como expresso na Carta Magna, o sentimento de amor desempenha papel preponderante. A vida somente se aperfeiçoa e se desenvolve em ambiente propício, com a presença do amor, constituindo a família o centro motor deste processo de integração social e de aprendizado, de onde se extrai sua relevância.

Neste sentido, compreende-se que o afeto é a forma de expressão do amor e da solidariedade familiar, sendo este o responsável pela formação da dignidade da pessoa humana e construção do ser humano. É o afeto que compõe e caracteriza um grupo que coexiste por meio da proteção e do cuidado (OLIVEIRA, 2010).

Sendo assim, a família constitucionalizada tem como foco a convivência afetiva familiar, onde a afetividade torna-se um dos principais pilares para sua constituição, deixando de ser formal, e passando a ser uma premissa substancial, uma vez que o ser humano necessita ser afetuoso com o próximo, e assim vivenciar e experimentar uma vida envolta de solidariedade e amor (COSTA, 2012).

Atualmente, não é possível dimensionar o direito de família sem relacioná-lo com a afetividade, em virtude deste ser um requisito de grande relevância nas relações familiares, pois a cada dia a afetividade está agregada a universalidade do núcleo familiar. É nesse contexto que se cumpre a apontada responsabilidade civil dos pais/responsáveis, que tem como fator essencial, prover ao menor os recursos morais e materiais ao seu desenvolvimento (ROSA; CARVALHO; FREITAS, 2012).

É óbvio que não se pode mensurar qual o recurso mais importante para o menor, uma vez que ambos possuem elevado sentido para a composição humana. Um corpo pode não sobreviver sem comida, bebida, bem como os demais recursos materiais, porém também não sobrevive sem saúde mental, sem os recursos morais, proveniente das relações de afeto, sendo estes de extrema importância para o desenvolvimento do menor, ele precisa de recursos morais para construir suas relações sociais e afetivas (ROSA; CARVALHO; FREITAS, 2012).

Segundo a educadora Boechat (2009 apud OLIVEIRA, 2010) a afetividade substancializa a sensação de bem-estar, promove o equilíbrio pessoal, bem como auxilia na construção da autoestima, capacitando assim, o menor o ser humano para futuras superações. Neste diapasão a educadora complementa que:

Os laços afetivos possibilitam que as pessoas se amem, se respeitem e desejem a felicidade reciprocamente – atitudes que permitem construir pontes sobre os abismos emocionais, ligando as pessoas por vínculos perenes. O afeto é o propulsor do senso de respeito e de cuidados nas relações familiares (BOECHAT, 2009 apud OLIVEIRA, 2010).

Considerando esse contexto, é de grande valia ressaltar que a Constituição Federal de 1988, dentre os seus fundamentos, elenca o princípio da dignidade da pessoa humana, que visa a tutela integral dos indivíduos, como disposto no art. 1º, inciso III. Diante deste contexto, compreende-se que a valorização da verdade socioafetiva como elemento importante para instauração de filiação visa na realidade um eixo de sustentação para estabelecer de forma jurídica que é o pai. E isso independe de quem seja o genitor (CORREA, 2006 apud CALADO, 2010). Ensejando assim, em um modelo de família fundamentado nos laços de afetividade, e não no biológico.

Para Venosa (2009 apud CALADO, 2010, p.2) o que une a família são os laços de afetividade. Para o doutrinador:

A família, doravante, deve gravitar em torno de um vínculo de afeto, de recíproca compreensão e mútua cooperação. A chamada família ou paternidade socioafetiva ganha corpo no seio de nossa sociedade, com respaldo doutrinário e jurisprudencial. Lembre-se do art. 1.593, que se refere precipuamente outra origem na filiação. A família passa a ter um conteúdo marcadamente ético e cooperativo e não mais econômico, resquício este da velha família romana e, nesse contexto, não há espaço para qualquer discriminação (VENOSA, 2009 apud CALADO, 2010, p.2).

Ainda o doutrinador enfatiza, que a paternidade socioafetiva é representada pela posse do estado de filho, reportando ao estado familiar:

A filiação é, destarte, um estado, o status *familiae*, tal como concebido pelo antigo direito. Todas as ações que visam a seu reconhecimento, modificação ou negação são, portanto, ações de estado. O termo filiação exprime a relação entre o filho e seus pais, aqueles que o geraram ou o adotaram (VENOSA 2009 apud CALADO, 2010 p.2).

Assim, a paternidade afetiva advém do convívio familiar, do afeto, do carinho, do respeito e da assistência recíproca, e não somente dos aspectos genéticos. Da mesma forma que, a filiação provém da posse do estado de filho, logo esta, se alicerça no afeto que engloba a relação de pai e filho. Relação esta que decorre da convívio diário, de uma construção cotidiana, do respectivo papel de pai e filho.

No que se refere a origem da filiação, é relevante mencionar que não existe distinção, tampouco discriminação em virtude desta, no que diz respeito aos preceitos legais, uma vez que a própria Constituição Federal de 1988, especificamente em seu art. 227, § 6º dispõe que:

Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Assim, reconhece-se tanto a filiação biológica ou natural quanto a afetiva ou sociológica. Portanto, entende-se que a concepção de paternidade encontra-se alicerçada no afeto entre o filho e quem o ampara afetivamente, retirando a obrigação do vínculo biológico. Logo, pai é quem cria e assegura todos os direitos pertencentes ao filho, é quem dedica o seu tempo e sentimento de forma espontânea, durante anos.

É importante enfatizar que não há como abordar a paternidade socioafetiva, sem adentrar no universo da adoção, e conseqüentemente da adoção à brasileira, uma vez que este instituto está estreitamente relacionado com esse tipo de relação familiar (SANTOS, 2014).

3 O INSTITUTO DA ADOÇÃO

3.1 BREVE CONSIDERAÇÕES

No que se refere à adoção no Brasil, é importante observar que com o advento da Constituição Brasileira de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, a temática recebeu maior conotação e cuidado, uma vez que a preocupação com a defesa do melhor interesse do menor foi efetivada (DINIZ 2013; PEREIRA, 2012).

Com a inovação do ordenamento jurídico pátrio, a partir da Carta Magna, foi eleito o respeito da dignidade da pessoa humana, como princípio fundamental do sistema jurídico. Vale destacar que tal princípio valoriza o indivíduo que integra o núcleo familiar, como um ser detentor de individualidade, que necessita ser respeitado e ter atendida suas urgências (FARIAS, ROSENVALD, 2013). Em vista disso, a dignidade da pessoa humana é o ápice do ordenamento jurídico brasileiro e tem na família a base adequada para o seu desenvolvimento. A partir disso, verifica-se que as relações familiares se constituem da dignidade de cada integrante. Assim, a Constituição Federal vigente, trata cada indivíduo inserido na coletividade, contemplando os direitos inerentes a cada um, sem esquecer dos direitos difusos e coletivos (ALICKE; ALVES, 2012 apud CARVALHO, 2017).

Considerando esses aspectos, é importante ressaltar que os motivos da institucionalização da adoção de menores no Brasil, não é o abandono, a negligência, tampouco a rejeição por parte dos pais, mas sim as situações precárias que envolvem diversas famílias inseridas na extrema pobreza. Assim, a adoção figura como uma solução para tal problemática que atinge as referidas famílias (FONSECA, 2014).

Conforme Mugiatti Sobrinho (s.d, apud SOUSA, 2011, p.26):

Quanto mais perversa a distribuição da riqueza em um país, maior o número de famílias desestruturadas e de crianças entregues a sua própria sorte. Quanto maior a redução dos níveis de emprego, maiores também as taxas de pobreza e indigência. A melhor distribuição da renda, aliada à implementação de políticas sociais básicas visando proteger e orientar as famílias excluídas do processo de desenvolvimento, onde se concentram as crianças adotáveis, irá permitir que elas próprias cuidem melhor de seus filhos, prevenindo o abandono e a institucionalização.

Compreende-se que, mais do que suprir as necessidades dos casais que não conseguem gerar filhos biológicos, a adoção é um “instituto de solidariedade social” onde há “simbiose”, entre adotante e adotado, “um auxílio mútuo, um meio de repartir por maior número de família os encargos de prole numerosa” (DINIZ, 2013, p.156). Vale ressaltar que perante a atual legislação, a adoção está centrada na figura do adotado e não de quem adota, o que confirma o seu caráter social (DIGIÁCOMO, 2009). Assim, com a implementação da Lei 12.010/2009, buscou-se melhorar a questão da adoção no Brasil, trazendo mudanças bastante significativas na seara jurídica, dentre elas pode-se citar a atual preocupação com as gestantes que desejam entregar seus filhos para adoção, isso ocorre com o intuito de evitar que pessoas com intenções negativas fiquem com os menores, uma vez que o correto seria a adoção por parte de indivíduos devidamente inscritos no Cadastro Nacional de Adoção (FONSECA, 2014).

Contudo, o não encaminhamento da gestante pelos membros do pronto atendimento à saúde, como médico, enfermeiros ou os próprios dirigentes deste órgão, geram uma infração administrativa, cuja disposição encontra-se prevista no art. 258-B, desta mesma lei.

Art. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção: Pena – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no caput deste artigo.

Assim, o menor que é entregue ao programa de acolhimento familiar ou institucional recebe o acompanhamento de uma equipe multidisciplinar que analisa se a situação é caso de reintegração familiar ou família substituta (ALICKE; ALVES, 2012 apud CARVALHO, 2017). Vale ressaltar que o acolhimento possui caráter transitório, e em vista disso, a equipe multidisciplinar avalia semestralmente, a situação dos menores. Portanto, o período de acolhimento é de dois anos, visando privilegiar o direito inerente ao menor, de viver em família, mesmo que não seja a biológica (SOUSA, 2011).

No decorrer do processo de adoção ou das demais formas de colocação em família, o menor com idade maior de 12 anos, será ouvido pelo juiz de direito, com a presença do Ministério Público, em um ato obrigatório, denominado “colhido em audiência”.

Como se refere a um ato irrevogável, como previsto no art. 39 da Lei 8.069/1990 (ECRIAD), o poder público defere de modo favorável a adoção quando supridas todas as possibilidades de manutenção do menor em sua família natural prevista no art. 25 ou a família extensa prevista no art. 28, ambos da referido Estatuto da Criança e do Adolescente (FONSECA, 2014).

3.2 ADOÇÃO À BRASILEIRA

A adoção à brasileira se constitui quando os pais adotam filhos alheios, como se filhos biológicos fossem, com intuito de criar, de fornecer uma moradia, sem que os preceitos legais sejam respeitados. Compreende-se que tanto a adoção à brasileira, quanto a adoção legal possuem as mesmas finalidades jurídicas para as partes, porém, o que diferencia uma da outra, são os meios que fizeram com que os fins fossem alcançados. Ambas tem como fim, o registro de filiação e a adoção do filhos, que configura a adoção do menor, entretanto, a adoção à brasileira é considerada irregular e ilegal, enquanto a adoção legal é concretizada dentro da conformidade legal.

Segundo Gonçalves (2014, p.491):

A adoção simulada ou à brasileira é uma criação da jurisprudência. A expressão “adoção simulada” foi empregada pelo Supremo Tribunal Federal ao se referir a casais que registram filho alheio, recém-nascido, como próprio, com a intenção de dar-lhe um lar, de comum acordo com a mãe, e não com a intenção de tomar-lhe o filho. Embora tal fato constitua, em tese, uma das modalidades do crime de falsidade ideológica, na esfera criminal tais casais eram absolvidos pela inexistência do dolo específico. Atualmente, dispõe o Código Penal que, nesse caso, o juiz deixará de aplicar a pena.

Na seara cível, manteve-se o mesmo entendimento, e em virtude disso, não foi determinada pela aludida Corte, o cancelamento do registro de nascimento, uma vez

que foi afirmado que se tratava de uma adoção á brasileira¹. A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, de forma igualitária, “decidiu que a maternidade socioafetiva deve ser reconhecida, mesmo na hipótese da chamada “adoção à brasileira”, em que criança recém nascida foi registrada como filha pela adotante” (GONÇALVES, 2014, p.492).

De acordo com a relatora da 3ª Turma do STJ, a Min. Nancy Andrighi (CONJUR, 2010, p.1):

[...] se a atitude da mãe foi uma manifestação livre de vontade, sem vício de consentimento e não havendo prova de má-fé, a filiação socioafetiva, ainda que em descompasso com a verdade biológica, deve prevalecer, como mais uma forma de proteção integral à criança. Isso porque a maternidade que nasce de uma decisão espontânea — com base no afeto — deve ter guarida no Direito de Família, como os demais vínculos de filiação.

Diante desses aspectos, nota-se que a filiação socioafetiva prevalece, uma vez que esta, efetiva uma dos fundamentais princípios constitucionais, sendo este, o melhor interesse da criança e do adolescente.

De acordo com Fonseca (2013), foi publicada no *site* do STJ, uma decisão que permitiu a adoção de uma criança, pelo padrasto, sendo necessário somente, o consentimento da mãe, com base do melhor interesse do menor. Neste caso, o pai biológico encontrava-se ausente, e em virtude a este fato, foi realizada a destituição do poder familiar do pai biológico, por abandono do menor, e conseqüentemente foi concedida a adoção pelo padrasto. Com o auxílio do ECRIAD, o relator Ministro Luis Felipe Salomão, decidiu que o padrasto poderia adotar a criança, tal decisão se consolidou em virtude da efetividade do princípio do melhor interesse do menor, haja visto que o vínculo afetivo existia a mais de 10 (dez anos) e a localização do pai biológico era desconhecida.

¹ RTJ, 61/745. V. ainda: “Adoção à brasileira. Falsa declaração de paternidade de criança abandonada. Pretensão de anulação do registro de nascimento com a exclusão de filiação hereditária. Inadmissibilidade. Direito constitucional satisfeito de forma diversa que deve ser preservado, mormente quando o curso do tempo revelou ter atingido sua finalidade precípua, com a produção de efeitos jurídicos e sociais na esfera da menor, agregando-se à sua personalidade, sendo indisponível e irretroatável. Prevalência do sentimento de nobreza. Direito personalíssimo do adotado que, após sua perfectibilização, não pode ser anulado sequer pelo pai que efetuou o registro” (RT, 802/352). Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/diarios/119669052/djsp-judicial-1a-instancia-interior-parte-i-04-07-2016-pg-2638?ref=topic_feed. Acesso em: 21 out. 2017.

Considerando a abordagem desta pesquisa, vale ressaltar que após instaurado o vínculo socioafetivo, o pai adotante não poderá desconstituir a posse do estado de filho que foi confirmada, por meio da paternidade socioafetiva, tal afirmação encontra-se alicerçada na decisão proferida pelo relator da 3ª Turma do STJ, o Ministro Massami Uyeda (STJ, 2016).

Logo, conclui-se que a adoção à brasileira não pode ser desconstituída após a configuração do vínculo socioafetivo, cabendo a este pai socioafetivo o dever de assistir e assegurar todos os direitos inerentes ao menor, não podendo se furtar de nenhum deles.

4 A PREVALENCIA DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NA SEARA JURÍDICA BRASILEIRA

A filiação socioafetivas, encontra respaldo nas normas constitucionais sobre direito de família, passa a ter assento infraconstitucional no art. 1.593 do Código Civil, que preceitua a possibilidade de fundamentar o parentesco na consanguinidade ou em “outra origem”².

A socioafetividade como espécie da filiação, caracterizada pela vivência, afetividade e pela estabilidade nas relações familiares, é algo cada vez mais significativo na evolução do direito de família, considerando a doutrina que a verdade real é o fato de o filho gozar da posse do estado de filho, que prova o vínculo parental civil de outra origem, atribuindo papel secundário a verdade à verdade biológica (CARVALHO, 2017).

Assim, a paternidade jurídica não se fundamenta somente pelo fator genético ou pelas presunções legais, mas sim, pelas relações de afeto, construída na convivência, no amor, na escolha de ser pai, de cuidar, de amar como se aquele que acolheu como filho e que também o reconhece como pai, inclusive aos olhos da sociedade, resultando nos pressupostos que reconhecem a posse do estado de filho (CARVALHO, 2017).

² Segundo Fachin (2013, p.17) o termo supracitado, abrange a origem afetiva.

Portanto, não constitui nenhum exagero, afirmar que no direito civil brasileiro contemporâneo, rege a prevalência do paradigma da socioafetividade. Para Lôbo (2011) houve uma evidente opção da ordem jurídica pela família socioafetiva, uma vez que a própria filiação biológica é legitimada e consolidada pela relação afeto, de modo que "o filho biológico é também adotado pelos pais, no cotidiano de suas vidas" (LÔBO, 2011, p. 144).

Conforme elucida Carvalho (2017) compreende-se que o vínculo na filiação socioafetiva origina-se, portanto:

[...] na convivência familiar, na afeição demonstrada, nos cuidados paterno/filial, no comportamento nas relações familiares estáveis, condutas que se exteriorizam no exercício do poder parental de uma pessoa para com a outra que não é seu filho biológico.

Portanto, se reconhece o acolhimento jurídico³ dessa relação e o direito subjetivo do filho afetivo ao estado de filiação.

Corroborando com tal ensinamento, Hironaka, Tartuce e Simão (2009) afirmam que a paternidade socioafetiva, também decorre do contexto no qual, a mulher prestes a conceber um filho, acaba se relacionando com um outro indivíduo e este, por sua vez registra esse menor, como se seu filho fosse, assumindo desta forma todos os deveres e responsabilidades decorrentes da paternidade, dentre eles, o dever de assegurar os direitos deste filho, como o direito à vida, saúde, educação, moradia, prover alimentos, entre outros.

Entretanto, em muitos casos, com o término do relacionamento afetivo do casal, ocorre por parte do pai socioafetivo, o abandono do filho, e conseqüentemente o abandono de toda responsabilidade sobre este menor (GOMES, 2012). Vale ressaltar que tal o abandono afetivo, configurara ato ilícito pelo fato do afeto ser um princípio, logo um dever jurídico imposto aos pais/responsáveis sobre os filhos menores. Assim,

³ Carvalho (2017, p.567) afirma que "não se pode mais, por vedação constitucional, reconhecer a filiação exclusivamente pela origem biológica ou oriunda apenas do casamento dos pais, o que importaria em flagrante discriminação. A filiação socioafetiva é construída culturalmente na convivência familiar, direito fundamental da criança, do adolescente e do jovem adulto, para depois ser reconhecida juridicamente produzindo todos os efeitos jurídicos."

quando esse dever deixa de ser cumprido, está ocorrendo uma violação ao preceito legal (MADALENO, 2011).

Gama (2003 apud MADALENO, 2016, p.456), afirma que a paternidade socioafetivas reflete três verdades, sendo estas:

A jurídica: diante da (aparente) consanguinidade; a biológica: devida a comprovada e inquestionável consanguinidade; e a afetiva: diante de fonte diversa da consanguinidade, ou seja, da vontade, do desejo, do afeto, do consenso.

Apesar dessas três distintas “verdades”, se divergirem, o que deve prevalecer é a verdade socioafetiva, uma vez que esta visa assegurar a dignidade da pessoa humana, e assim atender o melhor interesse do menor.

Contudo, mais relevante que o gene ou o nome em comum, são as relações de afeto, proteção e convivência que origina-se da paternidade socioafetiva. Por isso, entende-se que o vínculo afetivo deste parentesco por afinidade, estabelece todas as responsabilidades referentes a essa relação, dentre elas o dever de assegurar os direitos fundamentais do menor, produzindo efeitos morais e patrimoniais na relação (BOECHAT, 2013).

Portanto, toda vez que um estado de filiação estiver alicerçado na convivência familiar estável, havendo uma paternidade socioafetiva consolidada, seja por meio da adoção judicial, ou de adoção à brasileira, esta não poderá ser impugnada, tampouco contraditada. Isso ocorre em razão do estado de filho ser comprovado por fatos, e não somente por aspecto biológico (GAMA, 2008).

Tendo em vista a ausência de um dispositivo que preceitua sobre a responsabilidade dos pais socioafetivos, verifica-se a necessidade dos legisladores se atentarem a este tema, que vem evoluindo de forma bastante significativa, tendo um grande respaldo na jurisprudência e na doutrina. Cabendo aos mesmos, o dever de adequar ao ordenamento jurídico nacional e de positivizar o estado de filho socioafetivo em sua plenitude, com todos os efeitos jurídicos que se relacionam a ele, ou seja, os efeitos morais e patrimoniais.

5 A (IM) POSSIBILIDADE DO PAI SOCIOAFETIVO SE EXIMIR DAS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS COM O MENOR

Foi verificado que existem várias formas de se constituir uma relação de filiação socioafetiva, que independem da consanguinidade. Algumas decorrem da adoção e da inseminação artificial, gozando de presunção legal de existência de convivência e de afetividade. Outras são constituídas sem atender as formalidades estabelecidas pela lei, e por isso necessitam de prova da existência da relação socioafetiva, alicerçada no serviço e na afetividade, como é o caso da “posse de estado”⁴ e da “adoção à brasileira”⁵.

A afetividade foi considerada por muito tempo, pelo direito de família como um mero fator meta-jurídico. Não se negava a sua existência, tampouco sua relevância na família, negava-se a possibilidade de surtir efeitos na seara jurídica, estruturando-se na legalidade das relações familiares, sem considera-la de fato.

Segundo Lôbo (2000, apud ALBUQUERQUE JUNIOR, 2010, p.10), a “constitucionalização do direito civil, da qual é corolário a repersonalização das relações de família, veio cambiar esta situação, tornando a afetividade um princípio fundamental da filiação, fulcrado na Carta Magna.” Corroborando com tal entendimento, Fachin (2013, p.28) complementa que a jurisprudência passou a reconhecer o valor do afeto, como o elemento principal para a composição da filiação. Logo, o afeto converte-se em um elemento fático da filiação socioafetiva, o que significa ressaltar que a mesma é configurada quando o estado fático apresentado

⁴ Para Calado (2010, p.1) “A posse do estado de filho é o elemento probante que subsidia a paternidade socioafetiva, que se funda essencialmente no afeto, independente de fatores biológicos ou presunções legais, caracterizando-se pela intensa convivência entre pai e filho”.

⁵ Segundo Gomes (2012, p.164) no que tange à adoção à brasileira, esta pode ser definida como sendo “uma adoção irregular, que se constitui no fato de registrar filho alheio como próprio, tal conduta é tipificada no Código Penal como crime, por isso esta modalidade não é permitida”. Porém, é válido ressaltar que com o advento do Código Civil de 2002, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e a recente alteração na legislação trazida pela Lei nº 12.010/09, o vínculo afetivo vem sendo privilegiado em prol do vínculo biológico, isso pode ser comprovado através dos inúmeros julgados concedendo o perdão judicial para pessoas que praticaram a adoção à brasileira, o que contribui para a não punição desse tipo de adoção e que juntamente com vários outros fatores que dificultam o processo regular de adoção resultam no aumento da prática deste ato na sociedade (COSTA, 2012).

conjugua afeto, convivência, tratamento paterno-filial recíproco e uma duração razoável.

Portanto, esta relação de fato, passa a ser reconhecida juridicamente, estabelecendo assim, um vínculo que produz todos os efeitos jurídicos, pertinentes a qualquer forma de filiação, tendo em vista a previsão trazida pelo art. 227, § 6º da Constituição Federal de 1988: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Entretanto, como relação fática, poderá haver sua interrupção ou alteração, em virtude da retirada ou da transmutação de seus pressupostos.

Considerando tais aspectos, Albuquerque Junior (2010, p.15) afirma que:

Construída uma relação de filiação socioafetiva, se a ela sobrevier a alteração das condições fáticas que lhe deram nascimento, existe possibilidade de sua desconstituição perante o direito? Despiciendo alertar que se trata de problema da maior importância, posto que, da solução que lhe for emprestada, dependerá grande sorte de consequências jurídicas, como a desvinculação do indivíduo de seus pais e dos parentes colaterais, a possibilidade de mudança de seu nome, o parentesco gerado com os netos, que seriam desligados dos avós socioafetivos, a obrigação alimentar, a herança, e tantos outros.

Assim, o reconhecimento jurídico da relação socioafetiva de paternidade, se concretiza com o mundo dos fatos, com os elementos que constituem a relação complexa de filiação, como vínculo dos filhos com os pais e a instauração dos poderes-deveres inerentes do poder familiar e os demais efeitos da parentalidade. Portanto, nesse tipo familiar os responsáveis assumem de forma integral a criação, a educação e as demais necessidades do menor, que independente do vínculo jurídico ou biológico existente, amam, criam e defendem, transparecendo a toda a sociedade que são os pais.

Neste caso, a paternidade é identificada pela manifestação espontânea dos pais socioafetivos, que, por vontade, mantém uma relação paterno-filial ao exercer um papel atuante na vida da prole, devendo estes, serem considerados como pais verdadeiros (ASSUMPÇÃO, 2010).

Considerando que a filiação socioafetiva é aquela que apesar não se originar de fora genética, há consolidado o afeto, que se configura em uma relação contínua e duradoura, compreende-se que não pode haver dissolução dessa paternidade pelo fato de que anteriormente esta, foi reconhecida de modo espontâneo (SANCHES; ARANTES, 2014).

Portanto, as responsabilidades cabíveis ao pai socioafetivo são as mesma do pai biológico, logo essas não podem ser eximidas pelo pai socioafetivo. Importante ressaltar que a desconstituição da paternidade socioafetiva não se desfaz somente pelo fato da separação dos pais, tampouco pelo fato da paternidade socioafetiva ser uma decisão voluntária.

Para Alfradique (2009), o arrependimento posterior não o autoriza a desconstituir a filiação socioafetiva, por meio da adoção à brasileira. A jurisprudência por sua vez, traz em linhas gerais, o reconhecimento da voluntariedade do ato espontâneo, não admitindo assim, a anulação do registro de nascimento, salvo em casos onde há vício de vontade.

No que se refere precisamente, as obrigações do pai socioafetivo com os filhos menores, é importante esclarecer que este possui o dever de proporcionar total assistência, amor e educação a sua prole. Trata-se de efetivar a paternidade responsável, instituída pela Constituição Federal, em seu art. 226, § 7º, sendo a paternidade responsável alicerçada no princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, a paternidade se constitui no vínculo de afeto, não sendo exigido apenas o vínculo genérico, vai além da genética, é estar presente no dia-a-dia, onde a preservação dos interesses e do bem-estar do menor são consolidados.

O art. 22 do ECRID, dispõe que “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”. Ao analisar o referido dispositivo, identifica-se que a legislação previu as responsabilidades inerentes dos pais, porém permitiu que a doutrina dinamizasse o assunto e especificasse como esse dever deveria ser exercido, considerando que ser pai vai além do dever material, é

antes de tudo, o afeto, cuja finalidade permite que a criança se desenvolva de forma harmoniosa, sadia e produtiva. Como afirma Vilela (2002 apud LIMA, 2011, p.2):

A cosanguinidade tem, de fato e de direito, um papel absolutamente secundário na configuração da paternidade. Não é a derivação bioquímica que aponta para a figura do pai, senão o amor, o desvelo, o serviço com que alguém se entrega ao bem da criança.

Haja vista, que nem sempre a paternidade é responsável, podendo ocorrer um abandono afetivo, tal conduta vira alvo de diversas discussões judiciais, uma vez que este ato, encontra-se presente em vários casos judiciais de destituição familiar, gerando assim danos irreparáveis ao menor.

Assim, o elo afetivo que une toda a família, possui o mesmo valor do que foi estabelecido pelo ato notorial, em virtude do princípio da solidariedade, em razão da alteração do foco das relações familiares. Em decorrência da igualdade entre os filhos, instituída pelo art. 227, § 6º, já mencionado, compreende-se que ao igualar os filhos, foi transmitido aos pais os mesmos direitos e deveres.

Segundo Azevedo (2009, apud LIMA, 2011, p.2):

O conceito de igualdade acolhido, inclusive como princípio de interpretação às normas infraconstitucionais em matéria de família buscou resgatar a ideia jurídica de isonomia, ou seja, só existe proibição legal de que o essencialmente igual seja tratado de forma diferente. Após o reconhecimento judicial da paternidade socioafetiva, através da posse do estado de filiação, surgem os efeitos jurídicos decorrentes, pois, prevalece o poder do pai e seus deveres decorrentes da lei.

Neste sentido, os efeitos jurídico da socioafetividade são iguais ao gerados pela adoção, que encontram dispostos nos art. 39 ao 52 do ECRID, que são:

- a) a declaração do estado de filho afetivo afetivo;
- b) a feitura ou a alteração do registro civil de nascimento;
- c) a adoção do sobrenome dos pais afetivos;
- d) as relações de parentesco com os parentes dos pais afetivos;
- e) a irrevogabilidade da paternidade e da maternidade sociológicos;
- f) a herança entre pais, filhos e parentes sociológicos;
- g) o poder familiar;
- h) a guarda e o sustento do filho ou pagamento de alimentos; i) o direito de visitas, entre outros (LIMA, 2011, p.3).

Doutrinadores como Tartuce (2009), Hironaka (2009), Rosa; Carvalho, Freitas (2012), que fazem parte da doutrina majoritária afirmam que para a efetivação desses direitos, não existe a necessidade se reconhecer a socioafetividade por via judicial, basta apenas que os indícios e as presunções da existência da paternidade sejam evidentes.

Assim, ao reconhecer a paternidade, o indivíduo assume o poder pátrio e com ele todos os deveres decorrentes, como é o caso do pagamento de pensão alimentícia, presente na obrigação alimentar e sucessórias, bem como o direito a guarda e o direito à legítima. Portanto, a obrigação deriva-se do reconhecimento voluntário ou não, paternidade socioafetiva. Logo, o pai socioafetivo, fica impossibilitado de se eximir das obrigações contraídas com o filho menor, devendo estes cumprir com os seus deveres enquanto pai.

Em nível de conhecimento, é importante elucidar que é possível também, desconstituir a “adoção à brasileira”, para que o nome do pai biológico conste no registro de nascimento. Tal afirmativa se consolida em virtude do entendimento do STJ, que decidiu em dezembro de 2015, que o filho possui o direito de desconstituir a adoção à brasileira, para que no seu registro de nascimento seja constado o nome do pai biológico, mesmo que o vínculo socioafetivo de filiação com pai registral anteceda. Essa desconstituição se efetiva em razão do direito da pessoa ao reconhecimento de sua ancestralidade e origem genética, inseridos nos atributos da personalidade do indivíduo, bem como ao fato da adoção à brasileira ser um instituto que não obedece os preceitos legais (ORTEGA, 2015).

Conforme a decisão do STJ REsp 833.712/RS, a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana é caracterizado quando é cerceado “o direito de conhecimento da origem genética, respeitando-se, por conseguinte, a necessidade psicológica de se conhecer a verdade biológica”. Assim, compreende-se que o filho tem o direito de pleitear o reconhecimento da filiação biológica, uma vez que este, é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, fundido com o princípio da dignidade da pessoa humana, disposto na Carta Magna.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio desta pesquisa foi possível identificar que em razão das mudanças no âmbito social nesses últimos anos, os institutos jurídicos da paternidade e filiação passaram por várias redefinições, diante dessa conjuntura, os operadores do direito vem tentando se adaptar, a fim de julgar de modo adequado e coerente, integrando assim, as normas em vigor, com a realidade social da atualidade. Apesar de não possuir uma previsão legal expressa, não se pode negar que a Constituição Federal não reconheceu de forma jurídica a paternidade socioafetiva, uma vez que admitiu todas as formas de parentesco, independente da origem, devendo esta, ser aceita e reconhecida.

Assim, verificou-se também, que na legislação brasileira foi instituído que não pode discriminar os filhos advindos dos vínculos afetivo, uma vez que a família socioafetiva vem ganhando espaço ao longo dos anos, e conseqüentemente, o afeto passa a ser considerado pelos doutrinadores e juristas no âmbito nacional. Neste sentido, foi verificado que a paternidade não pode ser fixada somente sob a ótica biológica, podendo esta ser compreendida no sentido socioafetivo. Neste sentido, identifica-se o afeto como elemento fático na relação socioafetiva familiar, logo tal relação passou a ser reconhecida juridicamente, e com isso começou a produzir todos os efeitos jurídicos pertinentes a qualquer forma de filiação.

No que tange o instituto da adoção, especificamente a “adoção à brasileira”, foi constatado que esta é ilícita, e em virtude desse fato, acarreta diversas sanções tanto na seara penal, como na cível. Porém, instituído o vínculo socioafetivo entre o menor e o pai “adotivo”, prevalece a posse de estado de filho, que tem como elo o afeto. Portanto, sendo comprovada o vínculo socioafetivo, a adoção prevalecerá, uma vez que o próprio conceito de família é alicerçado no afeto, desprezá-lo é um afronto a Carta Magna, conseqüentemente, uma violação à proteção integral, ao melhor interesse do menor e à dignidade da pessoa humana da criança e do adolescente.

Assim, foi compreendido que pai não é apenas o indivíduo que estabelece um vínculo genético, mas sim a pessoa que ampara, cuida, protege, da educação, dignidade e amor, enfim é aquele que exerce o verdadeiro papel de pai, atendendo assim o melhor

interesse do menor. Portanto, entende-se que a posse do estado de filho, é um dos elementos que comprova a paternidade socioafetiva, uma vez que esta, se alicerça no afeto e independe de fatores biológicos ou de pressupostos legais.

Diante desses aspectos, verificou-se que em razão do reconhecimento da paternidade socioafetiva fundamentada na posse do estado de filho, são reconhecidos também, todos os direitos e deveres inerentes à paternidade, ou seja, os filhos concebidos na socioafetividade possuem os mesmos efeitos dos filhos biológicos, dentre eles os efeitos de não poder se eximir das obrigações contraídas com o filho menor. Obrigações essas que englobam os alimentos naturais, a saúde, a educação, o lazer, a moradia, os vestuários, dentre outros, com o intuito de proporcionar e manter o bem-estar da criança ou do adolescente, garantindo assim, a razoabilidade, a isonomia e a Justiça social ao menor. Portanto, foi constatado que as responsabilidades cabíveis à paternidade socioafetiva, são as mesmas referentes ao pai biológico, logo o pai socioafetivo não pode se furtar de tais obrigações.

REFERENCIAS

ALBUQUERQUE junior, Roberto Paulino de. **A filiação socioafetiva no direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição posterior**. Disponível em: <https://doc-0c-8k-apps-viewer.googleusercontent.com>. Acesso em: 29 out. 2017.

ALFRADIQUE, Aline Nazareth. **A quebra da paternidade socioafetiva com a superveniência do vínculo biológico**. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2009/trabalhos_12009/alinealfradique.pdf . Acesso em: 15 set. 2017.

ANGELUCI, Cleber Affonso. Abandono Afetivo: Considerações para a constituição da dignidade da pessoa humana. Revista CEJ, Brasília, nº 3, p43-53, abril/jun. 2006. In: OLIVEIRA, Luciane Dias de. Afetividade como dever familiar perante a legislação brasileira. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 78, jul 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8035>. Acesso em: 21 mai. 2017.

ASSUMPÇÃO, Luiz Roberto. **Aspectos da Paternidade no Novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BOECHAT, Hideliza Lacerda Tinoco Cabral. Afetividade como fundamento na parentalidade responsável. **IBDFAM-Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=596>. Acesso em: 01 mai. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 04 mai. 2017.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 11 mai. 2017.

CALADO, Aline Vieira. Parentesco por afinidade socioafetiva e obrigação alimentar. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 74, mar 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7288>. Acesso em: 06 nov. 2017.

CONJUR, Consultor Jurídico. **STJ reconhece maternidade socioafetiva**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-mai-31/direito-familia-reconhecer-maternidade-socioafetiva-decide-stj>. Acesso em: 13 nov. 2017.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 5^o ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

COSTA, Walkyria C. N. **Abandono Afetivo Parental**. *Revista Jurídica Consulex*. Brasília, n.276, p.49-90, jul.2012.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **Breves considerações sobre a nova “Lei Nacional de Adoção”**. Disponível em: www.mpsp.mp.br/.../adocao/...adocao/Lei%20de%20Adocao%20-%20breves%20. Acesso em: 20 out. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família v.5**. ed. 28^o. 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. Vol.6. 9^o ed. São Paulo: JusPodivn, 2013.

FACHIN, Edson Luiz. Direito além do Novo Código Civil: Novas situações sociais, filiação e família. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 5, n. 17, Abr/Maio. 2013.

FONSECA, Carolina Lattario. **Paternidade socioafetiva, adoção à brasileira e suas atuais implicações**. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/>. Acesso em: 16 out. 2017.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito da Família: Guarda Compartilhada à luz da Lei nº. 11.698/08**. São Paulo: Atlas, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil - Direito de Família - Vol. 6 - 4^a ed**. São Paulo: Saraiva, 2014.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar Projetos de Pesquisa**. 4^a ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GONÇALVES, Carlos Alberto. **Direito Civil Brasileiro** - Direito de Família. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Direito civil esquematizado**. v. 3. Coordenador Pedro Lenza. – São Paulo: Saraiva, 2014.

GOMES, Orlando. **O novo direito de família**. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 2012.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito de Família e Das Sucessões: Temas Atuais**. São Paulo: Métodos, 2009.

LIMA, Adriana Karlla de. Reconhecimento da paternidade socioafetiva e suas consequências no mundo jurídico. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9280>. Acesso em: 2 nov. 2017.

JUSBRASIL. **Página 2638 da Judicial – 1ª Instância – Interior – Parte I do Diário de Justiça do Estado de São Paulo (DJSP) 2 de Julho de 2016**. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/diarios/119669052/djsp-judicial-1a-instancia-interior-parte-i-04-07-2016-pg-2638?ref=topic_feed. Acesso em: 2 nov. 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Família**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. Abandono afetivo dos filhos e danos morais. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3508, 7 fev. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23666>>. Acesso em: 16 jun. 2017.

MADALENO, Rolf. **Repensando o direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2011.

_____. **Curso de Direito de Família**. 7ª. São Paulo: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Luciane Dias de. Afetividade como dever familiar perante a legislação brasileira. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 78, jul 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8035>. Acesso em: 10 jun. 2017.

ORTEGA. Flávia Texeira. **Desconstituição da paternidade registral e "adoção à brasileira"**. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/273261902/desconstituicao-da-paternidade-registral-e-adocao-a-brasileira>. Acesso: 14 out. 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Direito de Família, Rio de Janeiro: Forense 2012.

ROSA, Conrado Paulino da; CARVALHO, Dimas Messias de; FREITAS, Douglas Phillips. **Dano moral & direito das famílias**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

SANTOS, Luiz Felipe Brasil. **Indenização por abandono afetivo**. ADV- Seleções Jurídicas, fev.2014.

SANCHES, Maria Isabel Duarte de Souza. ARANTES, Sílvia Gelli. Reconhecimento da Paternidade Socioafetiva e a Impossibilidade da Desconstituição Posterior. **Revista Linhas Jurídicas (Unifev)**, v. 6, n. 8, p. 77 - 99, jun. 2014.

SOUSA, Antonio Aldny de. Adoção no Brasil e as principais mudanças com a Lei 12.010/09. Faculdades Cearenses, 2011. Disponível em: <https://www.faculdadescearenses.edu.br/biblioteca/TCC/DIR/ADOCADO%20NO%20BRASIL%20E%20AS%20PRINCIPAIS%20MUDANCAS%20COM%20A%20LEI.pdf>. Acesso em: 21 out. 2017.

STJ. **Em casos de adoção, decisões do STJ miram o melhor interesse do menor**. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicação/noticias/Notícias/Em-casos-de-adoção,-decisões-do-STJ-miram-o-melhor-interesse-do-menor. Acesso em: 29 out. 2017.